



**DECISÃO N°:** 94/2012  
**PROTOCOLO N°:** 88541/2012-8  
**PAT N.º:** 2020/2012 - 1ª URT  
**AUTUADA:** D V DINIZ  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.015.191-6  
**ENDEREÇO:** RUA PRES. BANDEIRA, 443 LOJA, ALECRIM, NATAL/RN.

**EMENTA – ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Denúncia lacônica e que colide com as provas carreadas aos autos pelo próprio autor do feito. **Improcedência.** Não há que prosperar a denúncia de trânsito de mercadoria à míngua de documentação legal, quando o próprio autor do feito carrega aos autos documentos fiscais válidos dos quais foram extraídos os valores da base imponible do feito. Inexistem nos autos provas válidas da participação da atuada em eventual infração à legislação tributária enquanto remetente das mercadorias, objeto da presente ação do fisco, acobertada pelo respectivo **cupom fiscal**. *Igualmente não restou provado eventual conluio entre o atuado e o destinatário das mercadorias, pois o volume dos bens apreendidos não sugere, por si só, serem destinados à comercialização, posto que composto apenas de 01 (um) item de cada produto.* Não restou comprovado se o atuado tinha conhecimento da atividade comercial da destinatária dos produtos, sendo que o benefício da dúvida, *in casu*, milita em favor da impugnante. *Extrapolação do prazo para converter o TAM em Auto de Infração apesar de não ser recomendável nem tolerado pela legislação de regência, tampouco pelo princípio constitucional da Eficiência Administrativa, não se constitui causa de nulidade do lançamento, porquanto, realizado no lustro decadencial.* *Processo que não atende aos princípios constitucionais regentes da espécie, especialmente, o da tipicidade cerrada inerente às infrações tributárias.* Conhecimento e acolhimento das razões impugnatórias - Insustentabilidade da ação fiscal. Remessa oficial que se impõe.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00454/SUMATI 1ª URT, lavrado em 18/04/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 192, Inciso VI ou VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por entregar, remeter ou transportar mercadorias sem documentação fiscal.

Ludenilson Araújo Lopes 1  
Julgador Fiscal



Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, "a", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 1.149,59 (hum mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 846,86 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), perfazendo o montante de R\$ 1.996,45 (hum mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Em turnê pelos autos em epígrafe, observa-se que a autuada foi devidamente intimada, apresentando tempestivamente a sua defesa administrativa, na tentativa de desconstituir o lançamento a que se refere a exordial, conforme preceitua o Art. 83 do RPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 85795 (fl. 03), o demonstrativo de cálculo (fl. 06) e o Relatório Circunstanciado (fl.07).

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 13 a 16, que:

- a autuada tinha, junto com as mercadorias, o cupom fiscal, tratando-se este de um documento fiscal, de acordo com o art. 395, III do RICMS;

- o auditor não observou, mais uma vez, o que emana o RICMS, descumprindo o prazo estabelecido quanto ao rito, que estabelece um prazo de 5 dias para que seja lavrado o Auto de Infração, após o Termo de Apreensão, em consonância com o art. 379, §2º;

-o agente fiscal desobedeceu ainda o que consta no art. 37 do RPAT, o qual determina um prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, para encerramento da ação fiscal, tornando, assim, a ação insustentável.

Diante do exposto, requer a improcedência total do presente Auto de Infração.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 18 e 19 dos autos, alegou que:

- a autuada não estava com o documento fiscal adequado para a operação, quais sejam, a Nota Fiscal Eletrônica ou Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A. Tendo em vista que a destinatária é contribuinte inscrito, e portanto deveria portar documento fiscal regular, citando o art. 150, IV do RICMS;



- em face da falta do documento adequado o adquirente ficaria com as mercadorias, em seu estabelecimento, sem documento fiscal, uma vez que o cupom fiscal não permite que as mercadorias sejam escrituradas ou dadas as entradas, gerando, assim, prejuízo fiscal para o Estado.

- em relação ao prazo, destacou os artigos 333, §4º e 334 §§ 1º e 2º do Regulamento de ICMS;

Por fim, requer que o Auto de Infração seja mantido, por entender como um ato de justiça.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 10) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

#### DO MÉRITO

Como acima relatado, cuidam os autos da denúncia de infração ocorrida pela entrega, remessa ou transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Esta é a denúncia ou as denúncias, ou ainda, a denúncia imprecisa ou imprestável para os fins a que se destina, posta na inicial.

De fato, nos moldes traçados pela inicial, temos três hipóteses de infrações distintas à legislação. São elas;

- 1 - entrega de mercadorias sem documentação fiscal;
- 2 - remessa de mercadorias sem documentação fiscal; e
- 3 - transporte de mercadorias sem documentação fiscal;



De sorte que o ilustre autor do feito não cuidou de tipificar corretamente a denúncia de que cuida a inicial, pois consta na ocorrência a existência de várias ações, não deixando nítida qual infração foi cometida pela atuada; ferindo de morte o princípio da tipicidade cerrada inerente às infrações tributárias, a exemplo do que ocorre no direito penal.

Neste contexto, razão assiste ao ora impugnante, quando se insurge contra a presente ação do fisco, eis que restou configurada confusão na elaboração da denúncia, tendo, inclusive, deslembreado o ilustre autor de princípios básicos que regem a espécie, dentre eles ampla a defesa e o contraditório; além, da tipicidade cerrada, como acima frisado.

Noutro pórtico, observa-se que o digno autor do feito cometeu deslize na capitulação da infringência descrita, ao eleger o art. 192 do RICMS que diz respeito às obrigações das transportadoras, tendo, entretanto, optado por atuar, não o transportador e sim o remetente das mercadorias, que segundo o TAM da fl. 03, não é o transportador, tarefa atribuída ao Sr. Wladson de Luna Bezerra.

Destarte, observa-se que os dispositivos dados por infringidos não refletem a realidade dos fatos nem as circunstâncias reveladas nos autos e, menos ainda, a pretensão do fisco.

No mérito, contraditoriamente, o agente do fisco, que alega no auto de infração não haver documento fiscal, utilizou-se de dados contidos no cupom fiscal apresentado pelo transportador para o preenchimento do Termo de Apreensão de Mercadorias, utilizando os valores contidos naquele, como base de cálculo para este.

Já em sede de impugnação, quando a voz da defesa não mais se fazia ouvir, o digno autor do feito tentou dar nova versão à denúncia, desta feita, sustentando que não se tratava de ausência de documento e sim documento irregular para a operação. Ocorre que a denúncia constante da inicial e apresentada ao atuado para se defender não foi esta, e sim, a de ausência absoluta de documento fiscal.

Mesmo assim, pela escassez de elementos de provas, totalmente compreensível pelas adversidades e precariedade de informações de que dispõe o auditor no momento de uma apreensão de mercadorias em trânsito, especialmente a exigüidade do tempo para proceder, a nova denúncia ou denúncia com nova roupagem, igualmente não se sustentaria; repito, à luz dos elementos de prova constante dos autos.



Ora, já que o ilustre autor do feito elegeu o remetente como infrator, atraiu para si o ônus de comprovar a existência de conluio entre remetente e destinatário; para tanto, haveria de carrear aos autos prova de que o atuado tinha conhecimento da atividade comercial da destinatária das mercadorias, fato que não restou comprovado.

Se não bastasse, considerando que o volume dos produtos apreendidos (apenas uma unidade de cada espécie), por si só, não caracterizava a condição de contribuinte da destinatária; e ainda poderia ser alegado pelo destinatário ou pelo próprio remetente que os produtos eram destinados efetivamente à pessoa física e não à jurídica.

De fato, o autor do feito suscita que a destinatária possui inscrição como contribuinte, donde, poder-se-ia presumir que as mercadorias seriam para revenda, no entanto, fazendo-se uma análise do cupom fiscal, constata-se que não há indícios de que os materiais iriam ser postos a venda, aparentando, tratar-se da mera aquisição de um enxoval de bebê.

Finalmente, quanto à extrapolação do prazo para converter o Termo de Apreensão de Mercadorias em Auto de Infração, apesar de não ser conduta recomendável nem tolerada pela legislação de regência, menos ainda pelo princípio constitucional da Eficiência Administrativa, não se constitui causa de nulidade do lançamento, porquanto realizado no lustro decadencial de que trata o artigo 173 do CTN.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, não vislumbro como manter a denúncia de que cuida a inicial, especialmente pela sua fragilidade, a partir da forma como oferecida

#### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa D V DINIZ, para **afastar** a aplicação da penalidade proposta, bem como a cobrança do imposto, constantes da exordial.

Por dever de ofício recorro da presente decisão ao egrégio CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 31 de maio de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal